

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2025 APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 4.477, DE 2025

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dois assentos adaptados a pessoas com obesidade mórbida - grau III.

Autora: Deputada SOCORRO NERI

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 685, de 2025, de autoria da Deputada Socorro Neri. A iniciativa modifica a Lei nº 10.048, de 2000, obrigando as empresas públicas e concessionárias de transporte coletivo municipal e interestadual e as companhias aéreas que efetuam voos regulares a disponibilizarem, no mínimo, dois assentos adaptados e sinalizados para as pessoas com obesidade mórbida (obesidade grau-III).

Segundo a autora, “os assentos padrão de ônibus rodoviário e aeronaves, projetados para pessoas com tamanhos corporais médios, frequentemente não acomodam adequadamente indivíduos com essa condição (obesidade grau-III), causando não apenas desconforto extremo, mas também constrangimento e sofrimento psicológico”. Continua, S. Exa: “Em ônibus rodoviário e aviões, os assentos localizados mais ao fundo do veículo são menos acessíveis, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida. O deslocamento em corredores estreitos e a passagem por entre outros passageiros torna-se um obstáculo significativo, o que frequentemente expõe essas pessoas a situações de discriminação, desconforto e constrangimento”.



Em 6 de novembro de 2025, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.477, de 2025, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. A iniciativa assegura à pessoa com obesidade grave o direito a um assento adicional, adjacente ao seu, nas aeronaves de transporte aéreo de passageiros, sem cobrança de valor extra, quando não for possível sua acomodação adequada em assento único. Na justificção, o autor argumenta que o passageiro obeso grave necessita de acomodação diferenciada não por privilégio, mas por necessidade, e que sua participação plena na vida social e econômica exige condições mínimas de acessibilidade também no transporte aéreo.

A matéria foi distribuída às Comissões Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 685, de 2025 modifica a Lei nº 10.048, de 2000, obrigando as empresas públicas e concessionárias de transporte coletivo municipal e interestadual e as companhias aéreas que efetuam voos regulares a disponibilizarem, no mínimo, dois assentos adaptados e sinalizados para as pessoas com obesidade mórbida (obesidade grau-III). O Projeto de Lei nº 4.477, de 2025, apensado, assegura à pessoa com obesidade grave o direito a um assento adicional, adjacente ao seu, nas aeronaves de transporte aéreo de passageiros, sem cobrança de valor extra, quando não for possível sua acomodação adequada em assento único.

A obesidade mórbida, hoje conhecida por obesidade grau III, é condição que dificulta sobremaneira tanto a acomodação como a locomoção do passageiro no interior dos veículos de transporte, inclusive aeronaves. Todavia, embora a Lei nº 10.048, de 2000, assegure prioridade de atendimento também às pessoas obesas – ao lado de pessoas idosas, gestantes, pessoas com



deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, lactantes, pessoas com criança de colo, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue – não os coloca entre os beneficiários da reserva de assento nos veículos de transporte coletivo, como os demais (exceção feita aos doadores de sangue).

Trata-se de impropriedade. Tanto o é que, em relação a teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, o Decreto nº 5.295, de 2004, garante que metade dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tenha características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa. Ora, há viagens cujo tempo de duração é bem maior do que o de um espetáculo ou evento. Não se pode ignorar que os mesmos fundamentos que justificam o comando presente no decreto aqui citado também são perfeitamente capazes de justificar tratamento especial às pessoas obesas nos veículos de transporte.

Infelizmente, tendo de lidar com regulamentações específicas por modalidade de transporte e por ente federado, a pessoa obesa quase nunca toma pé de seus direitos e consegue receber o tratamento devido. Apresenta-se aqui a oportunidade de o legislador adotar regra uniforme e geral, com a qual se equipare a pessoa obesa a outras que, com toda razão, já são protegidas pela lei.

Apesar de se reconhecer o mérito das iniciativas, convém tratar do tema de maneira um pouco diferente da que o fizeram a proposta original e a apensada.

De início, seria conveniente ajustar a redação do art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, para que fique claro que a reserva de assentos é obrigação não apenas de empresas concessionárias de transporte, como prevê a redação atual, mas de todas as que tenham delegação para prestar esse serviço – vale lembrar, por exemplo, que o serviço de transporte rodoviário interestadual hoje é delegado por intermédio de autorização. Evidentemente, nesse mesmo artigo, cabe incluir a pessoa com obesidade grau III no rol dos beneficiários.

Com respeito ao transporte aéreo, parece prudente estabelecer tratamento próprio, em vista das especificidades desse modo. De fato, é



bastante difícil exigir das empresas aéreas que façam adaptações na configuração interna de suas aeronaves para a colocação de assentos especiais que sejam capazes de acomodar as pessoas com obesidade mórbida. A depender das alterações, pode ser necessário submeter a aeronave a recertificação parcial, procedimento caro e demorado. Em termos de rentabilidade, considerando a margem de lucro do setor, que é baixa, a redução do número de assentos por voo pode ter impacto muito considerável a longo prazo nas finanças empresariais. Por fim, qualquer tipo de alteração da configuração dos assentos precisaria respeitar a exigência de tempo máximo de evacuação (90 segundos).

Não por acaso, a solução mais frequentemente adotada no setor tem sido oferecer à pessoa obesa a possibilidade de ocupar dois assentos da mesma fila, com o preço do segundo assento variando segundo as regras de cada empresa e da norma de cada país, fato que acaba onerando ainda mais o consumidor.

Tendo em conta todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 685, de 2025, e do Projeto de Lei nº 4.477, de 2025, **nos termos do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BEBETO

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2025, E AO PROJETO DE LEI Nº 4.477, DE 2025

Altera a Lei nº 10.048, de 2000, para estabelecer regras de ocupação de assentos por pessoas obesas em veículos de transporte coletivo e em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estabelecer regras de ocupação de assentos por pessoas obesas em veículos de transporte coletivo e em aeronaves usadas no serviço de transporte de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Empresas públicas ou detentoras de delegação de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros devem reservar assentos devidamente identificados para uso de pessoas com deficiência, de pessoas com transtorno do espectro autista, de pessoas idosas, de gestantes, de lactantes, de pessoas com criança de colo, de pessoas com mobilidade reduzida e de pessoas com obesidade grau III, em conformidade com as características físicas delas.” (NR)

“Art. 3º-A. As empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo de passageiros não devem cobrar por assento adicional requerido por pessoa com obesidade grau III no momento da compra.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BEBETO
Relator

Apresentação: 28/04/2026 14:47:33.220 - CVT
PRL 2 CVT => PL 685/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264447904400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto



* CD 264447904400 *